

LEI Nº 4231, DE 15 DE ABRIL DE 2009

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de bens públicos que especifica

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 1º do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Taubaté, a outorgar concessão administrativa de uso de bens públicos ao Circolo Italiano di Taubaté, associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.688.023/0001-05, apolítica, sem fins econômicos, conforme consta de seu estatuto social, registrado sob nº 047540 do livro A, do Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica, para o fim específico de utilização em prol das Comunidades Italiana e Brasileira de Taubaté e do Vale do Paraíba.

Parágrafo único. Os bens públicos de que trata este artigo estão localizados na Av. Libero Indiano, nº 326, no Distrito de Quiririm, cadastrados sob o BC nº 46.113.006.001 e compreendem:

- I - o prédio do Museu de Imigração Italiana, já instalado pelo Município;
- II - o prédio que abriga o Museu de Agricultura, também instalado pelo Município;
- III - o parque adjacente.

Art. 2º Nos espaços públicos de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei, o Circolo Italiano di Taubaté terá sua sede, com a finalidade de promover a implantação e desenvolvimento das seguintes atividades, de interesse público:

- I – Agência Consular Italiana, já aprovada pelo Ministério do Exterior Italiano;
- II – Agência da Câmara de Comércio Itália/Brasil;
- III – Agência do Patronato ACLI ou ENASCO – entidades nacionais e italianas de assistência social;
- IV – aulas de língua italiana, devidamente reconhecidas e autorizadas pelo Consulado de São Paulo, com cursos e certificados reconhecidos pelo Governo Italiano;

V – reuniões da Comunidade Ítalo-Brasileira e sócio-culturais das tradições brasileiras e italianas;

VI – formação de biblioteca constituída por livros enviados pelo Governo Italiano aos Circulos Italianos no exterior;

VII – prática de esportes diversos;

VIII – apresentações artísticas e culturais.

Art. 3º A concessão administrativa de uso dos bens públicos de que trata esta Lei dar-se-á a título gratuito e vigorará pelo prazo de trinta anos, vigendo enquanto a concessionária cumprir os objetivos definidos no art. 2º.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa hábil a demonstrar o interesse público nessa prorrogação, a critério do Poder Concedente.

§ 2º Expirado o prazo de que trata este artigo, a posse dos bens públicos objeto da concessão retornará ao Poder Concedente, acrescida de todas e quaisquer benfeitorias, revertendo ao patrimônio municipal sem que a concessionária tenha direito a quaisquer indenizações e sem gerar ônus de qualquer espécie para o Poder Concedente.

Art. 4º Os direitos e obrigações decorrentes desta Lei serão regidos por contrato formalizado entre o Poder Concedente e a Concessionária, destacando-se que todas as decisões relativas ao uso dos espaços públicos, à realização de eventos culturais, turísticos, sociais, e outros, deverão ser tomadas em conjunto, entre o Poder Concedente e a Concessionária, constando em ata firmada pelas partes o registro de tais decisões.

§ 1º Deverá constar do instrumento de ajuste a finalidade da concessão tal como descrita nos arts. 1º e 2º desta Lei, o prazo de concessão, a previsão de prorrogação contratual, o cronograma de execução de benfeitorias, a fiscalização pelo Poder Concedente, cláusula explicitando que eventuais obras que sejam autorizadas, a implantação e a manutenção das atividades a serem desenvolvidas nos bens públicos serão suportadas por recursos próprios da Concessionária, além da previsão das sanções e casos de rescisão contratual.

§ 2º Constitui cláusula essencial do ajuste, a obrigatoriedade da Concessionária disponibilizar à população em geral, sem quaisquer restrições, a visitação aos museus e o acesso ao parque, objetos da concessão, sem quaisquer cobranças.

Art. 5º Quaisquer obras e benfeitorias a serem realizadas nos espaços públicos referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, deverão ser previamente submetidas à aprovação dos órgãos competentes do Poder Concedente.

Art. 6º Todas as características do bem imóvel descrito na alínea “a” do art. 1º, que abriga o Museu da Imigração Italiana, conhecido como “Casarão dos Indiani”, tombado como patrimônio público municipal, nos termos do Decreto nº 8.483, de 16 de maio de 1997, deverão ser preservadas e mantidas pela Concessionária.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, no que se refere ao Município, onerarão as dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Pelo uso dos bens objetos desta concessão, a Concessionária ficará inteiramente responsabilizada pelos prejuízos eventualmente advindos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 15 de abril de 2009, 364º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

Roberto Pereira Peixoto

Prefeito Municipal

Publicada na Área Técnico Legislativa, aos 15 de abril de 2009.

Maria Adalgisa Marcondes Corrêa
Gerente da Área Técnico Legislativa